URGENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 07 /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 134 /2004

EM 17/01/05

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2004	
ACEITO EM	/	/2004	
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	/2004	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.
O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

DESTINA 20% DE CADEIRAS ESPECIAIS PARA PESSOAS OBESAS EM LOCAIS PÚBLICOS.

Art. 1º - Fica destinado 20% de cadeiras especiais para pessoas obesas em locais públicos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Ver. Carlos F. Mattos(Patola)

Sala das sessões, 14 de janeiro de 2005.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 134/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Claudio Costa

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de março de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 058

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 15 de março de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de maio de 2005

Relator(a)

Ciência ao Autor e Relator do Parecer do Consultor. Fls, 11/04/2005.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 158.05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 134.05 – PVL 07/05.

Ao exame do presente projeto de autoria do operoso Ver. CARLOS FIALHO DE MATTOS (PATOLA) – PPS, em que pese relevante preocupação, não vemos, vênia devida, condições de tramitação.

Desde logo, pensamos, o projeto não atende as exigências da Lei Complementar 95/98, que trata de normas redacionais na elaboração das leis.

Diz o art. 11, da mencionada Lei: "***As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas: ....***

II- para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (Grifamos).

Certamente, que o projeto peca, quando não define os locais públicos a que se refere. Seriam teatros ? Cinemas ? Bares ? Cafés ? etc etc.

Também, pensamos, que o projeto teria, para os efeitos da pretendida lei, que conceituar pessoas obesas, para definir as dimensões das "cadeiras". E, como ?

De outra parte, não tem punição ao não cumprimento da norma, o que tornaria a Lei inócua.

No art. 2º. há ainda, outra impropriedade quando refere "decreto", o certo seria "lei".

Por todo o exposto, não vemos como possa o presente projeto tramitar.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

150305

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 62 **PROCESSO**.....174/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Maio de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro